PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0024465-32.2012.815.0011)
Relator :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Apelante :Ministério Público Estadual
Advogado :Cláudio Roberto Ricardo da Silva
Apelado :Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Uso de documento falso. Materialidade e autoria comprovada. Utilização de contratos com assinaturas falsas para ludibriar fiscalização da Receita Estatual. Testemunhas que não reconheceram a respectiva rubrica. Provas robustas. Condenação. Continuidade delitiva. Provimento.

_ *Há que se condenar pelo crime de uso de documento falso quando comprovado que o apelado tinha conhecimento do conteúdo de tais documentos e utilizou tais documentos, em continuidade delitiva, com o intuito de ludibriar a Secretaria do Estado da Receita da Paraíba.*

_ Provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, , e dar provimento, para condenar o apelado como incurso no crime previsto no art. 304 do CP, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **Ministério Público** que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que absolveu o réu, ora apelado, **Cláudio Roberto Ricardo da Silva.**

Infere-se dos autos que **Cláudio Roberto Ricardo da Silva** foi denunciado, sob a acusação de ter utilizado papéis falsificados, no dia 18/07/2007, no âmbito do processo administrativo n. 057661.20079 (apenso II), instaurado na Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (Gerência Regional do 3º Núcleo), com o intuito de descaracterizarar operações de compra e venda de veículos, sobre os quais incide o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), para mera intermediação de venda, sujeita a ISS (Imposto de Serviço sobre qualquer natureza).

Segundo a denúncia, após o recebimento de uma notícia-crime realizada por *Francimar Gomes de Moura*, perante a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (Gerência Regional do 3º Núcleo), alguns fiscais daquele ente público, se dirigiram a empresa Paraná Veículos, de responsabilidade do denunciado, e constataram a ausência de alvará de funcionamento, inscrição estadual, municipal e CNPJ daquele estabelecimento comercial.

Contou que também foram encontrados 36 (trinta e seis) veículos sem notas fiscais, tendo sido notificado o denunciado para apresentá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos autos do processo administrativo n. 057661.2007- 9 (apenso II), tendo juntando 18 (dezoito) contratos que declaravam a propriedade dos veículos a particulares diversos, e que o denunciado apenas prestava serviço de intermediação de venda dos referidos bens móveis.

Salientou que aqueles instrumentos particulares tinham como supostos contratantes pessoas jurídicas situadas no Estado de Minas Gerais e pessoas físicas dos Estados da Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Disse que alguns contratantes foram localizados e que negaram terem firmados tais contatos, sendo falsas as assinaturas apostas nestes.

Requereu a condenação nas penas do art. 304 do CP, por dezoito vezes, em concurso material (art. 69, CP), conforme se vê às fs. 02/04.

Em suas razões, o Ministério Público alega que há provas contundentes de que o apelado apresentou documentos falsos, sob o argumento de que há provas testemuhais cujas declarações confirmam que não postaram suas assinaturas nos contratos apresentados pelo recorrido.

Sustenta que a tese defensiva de que tais documentos foram apresentados pelos advogados da empresa pela qual trabalhava, e que não tinha conhecimento do que se tratavam, não procede em razão de haver provas de que o apelado procurou um dos contratantes para assinar um dos contratos, e que, na ocasião, estava com o restante dos contratos "em mãos", apontando que foram os mesmos apresentados à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.

Assevera, ainda, que a defesa foi apresentada em seu nome, sendo portanto, o responsável pela apresentação dos documentos falsificados, e assim, requer, a condenação do recorrente nas penas do art. 304 do CP, por 18 (dezoito) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), fs.840/847.

Contrarrazões às fs. 851/862.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento da apelação (fs. 869/871).

É o relatório.

_ VOTO _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

1. MÉRITO:

O recurso deve ser provido.

Com efeito, depreende-se que o Juiz do primeiro grau absolveu o apelado porque entendeu que ele não era o responsável da empresa fiscalizada pela

Secretaria do Estado da Receita da Paraíba, que o acusa de ter, quando notificado para apresentar defesa acerca de sonegação de impostos, apresentado documentos falsos.

O magistrado *a quo* entendeu que o recorrido era mero empregado e que trabalhava manobrando os caminhões expostos à venda e como corretor dos veículos, percebendo comissões pelas vendas, e que terminou sendo responsabilizado por ter assinado o auto de infração da fiscalização da receita, e, apresentado, por intermédio dos advogados da empresa a documentação falsa, eximindo o apelado de qualquer culpa (setença fs. 835/837).

De fato, extrai-se do contexto fático-probatório, que o recorrido prestava serviços para a empresa Paraná Veículo como corretor de veículos entre outros serviços. Isso não se discute. O que importa é que o recorrido ao ser notifcado pela Secretaria do Estado da Receita da Paraíba, para apresentar as notas fiscais dos veículos que haviam naquela empresa, apresentou, em seu nome, documentos com assinaturas falsificadas, de maneira que é o responsável penal pelo crime de uso de documento falso previsto no art. 304, do Código Penal[1].

Percebe-se, pois, que o Juiz da primeira instância equivocou-se ao absolver o apelado, por entender que ele não tinha ciência do uso dos documentos falsificados, porquanto, a testemunha *Fabiano Luna Azevedo* afirmou que foi procurado pelo recorrido para assinar um contrato. Vejamos:

> "(...) QUE incicialmente não firmou nenhum contrato escrito, mas posteriormente veio a ser procurado por CLAUDIO ROBERTO para assinar um contrato; QUE CLAUDIO ROBERTO afirmou que estava sendo fiscalizado pela Fazenda e precisava comprovar que o reboque era do Depoente, e não dele; QUE o depoente sabe que havia outros bens nessa mesma situação; QUE confirma ter assinado o contrato de fs. 73/75, Apenso I; QUE, todavia, ressalta o

[1]Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
Falsidade ideológica
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

> Depoente que o referido instrumento contratual conta com duas assinaturas em seu nome, mas apenas uma, a mais abaixo, é efetivamente sua; QUE não percebeu se quando assinou há havia essa outra assinatura em seu nome; (…), f. 214.

Portanto, não procede a tese defensiva do apelado de que não tinha ciência do conteúdo dos documentos apresentados à Secretaria do Estado da Receita da Paraíba, pois, como visto, procurou um dos proprietários dos veículos para assinasse o Contrato de Intermediação de Venda de Veículos Automotores acostado às fs. 73/75 do processo em apenso no Vol.I, o qual se vê, que acima da assinatura verídica da testemunha *Fabiano Luna Azevedo,* há outra subscrição diversa da sua, verificando-se a falsificação alegada pela acusação.

Vislumbra-se, ainda, que dentre os 18 (dezoitos) "Contratos de Intermediação de Venda de Veículos Automotores", o apelante conseguiu comprovar que mais dois contratos continham assinaturas falsificados, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas *Wanderly Cavalcante Selva* e *George Bruno Alves Ferreira.* Eis as suas declarações:

> a) *Wanderly Cavalcante Selva:*
>
> (…) QUE esse veículo havia sido comprado por seu esposo e colocado em seu nome, posteriormente vendido por seu marido, mas não se recorda se quando da venda deste veículo assinou recibo, porém afirma contundentemente que a assinatura presente no recibo lhe mostrado quando da sua apresentação na polícia federal, não foi feita por sua pessoa; Que naquela oportunidade foi colhida sua assinatura, dizendo-se ser para realização de exame grafotécnico. (…) f. 727
>
> b) *George Bruno Alves Ferreira:*
>
> *(…) QUE o contrato lhe mostrado dentro dos autos, às fls. 27 do apenso 1, não foi assinado por sua pessoa, pois não firmou contrato assinado com Cláudio Roberto Ricardo, deixou o veículo para ele intermediar a venda, mas não foi firmado contrato assinado; QUE apresenta sua assinatura para comprovação pericial.* f. 729.

Assim, infere-se que a materialidade está comprovada pelos Autos de Colheita de Material Gráfico (fs. 215/216 e 731), bem como pelos depoimentos acima transcrintos que além de demonstrar a materialidade, não restam dúvidas de que o apelado utilizou os documentos falsificados, de modo que a sentença absolutória deve ser reformada, para condenar o apelado **Cláudio Roberto Ricardo da Silva** como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal.

1.2 DA APLICAÇÃO DA PENA:

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente a denúncia, e condenar **Cláudio Roberto Ricardo da Silva** nas sanções do art. 304 do CP, no que passo a sopesar a dosimetria da pena, com assento ao sistema trifásico preconizado nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Antes de proceder à aplicação da pena, mister transcrever, como melhor forma de promover a proporcionalidade da reprimenda a ser imposta, a capitulação dada ao tipo penal em voga, para daí se deter na quantificação legal com base nas suas respectivas balizas punitivas (mínima e máxima):

> Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
>
> Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
>
> Falsidade ideológica
>
> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e **reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.**

Assim, tocante ao exame das circunstâncias judiciais, vejo:

Quanto à culpabilidade, que se tem efetiva, pois criou uma situação jurídica inexistente, quando, na verdade, só havia um trato verbal com as vítimas.

Aos seus antecedentes, que são imaculados (fl. 832/833);

Não existes elementos para se aferir a sua conduta social e a sua personalidade.

Os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o apelado criou uma situação jurídica inexistente, quando, na verdade, só havia um trato verbal com as vítimas.

Às consequências do crime são graves porque o uso dos documentos falsos tinha como intuito sonegar impostos.

Ao comportamento das vítimas, que em nada contribuiram para a conduta criminosa do apelado.

Verificando que metade das circunstâncias judiciais foram favoráveis, fixo a **pena-base** em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Também não há causa de diminuição, contudo, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 71[2] do CP, em decorrência da continuidade delitiva.

Assim, como restou comprovado que o apelado utilizou 3 (três) contratos falsificados, aumento a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em 1/5 (um quinto), resultando em **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias,** que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Verifica-se, pois, que o apelado atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal, fazendo *jus* a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de

[2]Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

direitos, de maneira que, atendidos os requisitos para a sua concessão, deve o magistrado aplicá-la, por se tratar de direito subjetivo do réu.

Assim, deve ser convertida a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade (art.46, CP)[3] e b) limitação de fim de semana (art.48, CP)[4].

Condeno, também, o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do apelado no Rol dos Culpados, remeta-se seu Boletim Individual ao Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando-se a esta relatoria o dia para efeito de expedição da Guia de Execução Provisória.

Suspendo, ainda, os direitos políticos do acusado, com estribo no art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as comunicações necessárias.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

---

[3]Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[4]Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator